

## INSTRUÇÃO

### QUINTA INSTRUÇÃO NORMATIVA CEF/CFE 2023

**Aos Conselhos Regionais de Farmácia e Presidentes das Comissões Eleitorais Regionais:**

#### 1. PREÂMBULO

**1.1.** Considerando a Resolução CFF nº 750, de 15 de junho de 2023, que aprova o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências;

**1.2.** Considerando a Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

**1.3.** Considerando a Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições;

**1.4.** Depreende-se, portanto, que as candidaturas registradas poderão realizar campanha publicitária por meio de mídias eletrônicas via Internet e por material impresso, obedecendo às normas públicas e éticas, vedado o anonimato.

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), encaminha a Quinta Instrução Normativa, referente ao pleito eleitoral de 2023, contendo informações básicas a fim de nortear a atuação dos candidatos e evitar a prática de atos que possam ser questionados como indevidos nesse período e comprometer a lisura do pleito.

- Os candidatos postulantes podem promover sua campanha publicitária por meio de mídias eletrônicas via Internet e por material impresso, obedecendo a Resolução/CFE nº 750/2023 no que rege a propaganda eleitoral, a saber, Art. 54:

*São vedadas aos diretores e empregados do CFE e do CRF as seguintes condutas:*

*I - ceder ou usar, em benefício próprio ou de candidato ou chapa, bens móveis ou imóveis de propriedade ou em uso do CFE e do CRF;*

*II - usar materiais ou serviços, custeados pelo CFE ou CRF, que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas e neste regulamento eleitoral;*

*III - ceder empregado público do CFF e do CRF, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato ou chapa;*

*IV - fazer ou permitir uso promocional de bens, equipamentos e serviços, custeados ou subvencionados pelo CFF ou CRF, em favor de candidato ou chapa.*

- Estende-se a todos os candidatos a proibição: de usar materiais ou serviços, custeados pelo CFF ou CRF, que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas e no regulamento eleitoral; do uso promocional de bens, equipamentos e serviços, custeados ou subvencionados pelo CFF ou CRF, em favor de candidato ou chapa; e do uso indevido de logotipo dos Conselhos de Farmácia, seus atos, procedimentos ou programas, vez que se caracteriza em uso indevido da máquina administrativa e do erário;

- Orienta-se que os candidatos que sejam membros CFF/CRFs não utilizem as plenárias para promover propaganda eleitoral pessoal ou de terceiros durante a sua realização. Caso ocorra tal hipótese, a gravação/imagem deverá ser excluída, bem como alertando-se a possibilidade de instauração de processo ético-disciplinar;

- Outrossim, a mesma conduta deverá ser adotada em relação às palestras, às conferências, aos congressos, às reuniões e aos eventos realizados pelo CRF ou em parceria com terceiros;

- Reforça-se que o uso em mídias particulares não deve utilizar a imagem ou o logotipo dos conselhos de farmácia, sendo que não há impedimento que o candidato divulgue seus feitos na condição de conselheiro ou gestor, desde que não seja vinculado à propaganda no novo pleito;

- Ademais, de acordo com a nova redação do art. 36-A, a Lei das Eleições (Lei 9.504/97) passou a prever que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto: 1) a menção à pretensa candidatura; e 2) a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive internet.

- Não é vedada a realização de eventos, tais quais: a) de caráter técnico-científico, direcionados a público determinado e com divulgação restrita, com o objetivo de discussão de tema específico de interesse da Administração; b) comemorativos de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade; c) previstos em lei para realização no período de defeso eleitoral; e d) de inauguração, com observância das restrições legais.

- Em observância à Lei n. 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ressaltamos às CER's a notória manutenção das funções e responsabilidades dos agentes de tratamento e pessoas autorizadas, considerados no Art. 5º, inciso IX, da Lei supracitada. Portanto, a realização do tratamento de dados deve ocorrer para propósitos legítimos, específicos, explicitados e delimitados, para fins eleitorais, pela Resolução/CFF nº 750/2023. Destarte, dada a competência atribuída aos CRF's pelo Art. 49 da Resolução/CFF nº 750/2023, deve-se considerar, durante todo o tratamento de dados, a vedação ao "fornecimento a qualquer interessado dos dados pessoais dos eleitores (e-mail, endereços e telefones)", expresso no Art. 15, inciso XII, da Resolução supramencionada.

A CEF, com sua autoridade deliberativa para fins eleitorais perante o CRF, reitera que, a negativa, protelação ou erro, sem justificativa, no atendimento às determinações da CEF, seja pela CER,

dirigentes, empregados do CRF ou terceiros, que causem qualquer prejuízo ao processo eleitoral, ensejará em responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos, inclusive de reparação por perdas e danos, podendo tais atos serem avocados e realizados diretamente pela CEF para atendimento, nas condições e nos prazos necessários.

Oportunamente serão encaminhadas novas instruções, se necessárias. Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Andreza Azevedo de Medeiros, Presidente da Comissão Eleitoral Federal**, em 11/10/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Augusto do Carmo Santana, Membro da Comissão Eleitoral Federal**, em 11/10/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lucia Danielly Gomes Lopes de Carvalho, Membro da Comissão Eleitoral Federal**, em 11/10/2023, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida clicando [aqui](#) informando o código verificador **0074018** e o código CRC **DC6BE90B**.